

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

LEI MUNICIPAL Nº. 520, de 08 de abril de 2009.

FIXA O PISO SALARIAL MUNICIPAL PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICIPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE DONA INÊS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhes conferidas pelo art. 18 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O piso salarial profissional municipal para os profissionais do magistério público da educação básica será de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, na forma da Lei Federal nº. 11.738, 16 de julho de 2008.

Art. 2º. (revogado)

- Art. 3º. O piso salarial profissional municipal para os profissionais do magistério público da educação básica será de **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais) mensais, para a formação em nível superior, na modalidade licenciatura plena, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, na forma da Lei Federal nº. 11.738, 16 de julho de 2008.
- $\S 1^{9}$ O piso salarial profissional municipal é o valor abaixo do qual o Município não poderá fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
- $\S 2^{\circ}$ Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

- \S 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
- § 4° As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005.
 - § 5°. (vetado).
- Art. 4° O valor de que trata os arts. 1° e 3° desta Lei passará a vigorará a partir de 1° de janeiro de 2009, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, do Município será feita de forma progressiva e proporcional, na forma do art. 3° . da Lei Federal n° . 11.738/2009.
- Art. 5° O piso salarial profissional municipal do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
- Art. 6° O Município deverá elaborar ou adequar o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional municipal para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do <u>art. 206 da Constituição</u> Federal.

Parágrafo Único – O Gestor nomeará uma comissão composta por 05 cinco integrantes de forma paritária de representantes escolhidos dentre integrantes do magistério municipal da 1ª e 2ª fase do ensino fundamental e representantes da administração municipal para elaborar a adequação do PCR do magistério.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

16



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dona Inês – PB, 08 de abril de 2009.

Antonio Justino de Araujo Neto Prefeito.